



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO Nº: 20/2021 - AP- 15739

Autos encaminhados a esta Presidência por força do item 22.3, do Edital da Concorrência nº001/2021, segundo o qual:

"22.3 Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Especial de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído, e respectiva(s) impugnação(ões) à autoridade competente do DETRAN, que decidirá em 05 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento."

Para o que importa nesta assentada, nota-se que após a proclamação do julgamento final das propostas, com sua publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás registrada mediante o anexo 000024766832, houve a interposição de recursos pela Empresa Cannes Publicidade LTDA (000024990427) e Empresa Trilha Comunicação Eireli EPP (000024990551).

Acerca do primeiro recurso administrativo, percebe-se que a Recorrente CANNES insurge-se quanto os seguintes pontos, sintetizados da seguinte maneira:

- a) A desclassificação da licitante DESIGUAL PROPAGANDA, pelo motivo de PLÁGIO, em primeiro lugar, e também por utilizar CDs com marcações, contrariando o Edital;
- b) A desclassificação da licitante NETMÍDIA COMUNICAÇÃO (tema: Não custa nada, ou custa quase tudo), por não numerar a primeira página do Plano de Comunicação Publicitária, contrariando o Edital;
- c) A reavaliação, para baixo, das notas do invólucro 1 da licitante LOGOS PUBLICIDADE, que apresenta campanha baseada num tema inspirado na cultura nordestina, quando o Edital pede um apelo regional do Estado de Goiás, além de não se atentar que o objetivo específico da campanha, a ser considerado no tema da mesma, era o assunto: SETA E FAIXA;
- d) A reavaliação, para baixo, das notas do invólucro 1 das licitantes AMP PROPAGANDA, MENE E PORTELLA, HOLD COMUNICAÇÃO, CASA BRASIL, ESPAÇO NOBRE E STYLLUS por não se atentarem que o objetivo específico da campanha, a ser considerado no tema da mesma, era o assunto: SETA E FAIXA;
- e) A reavaliação, para cima, das notas do invólucro 1 da CANNES PUBLICIDADE, por ter cumprido, fielmente, com todos os requisitos editalícios, além de comprovar, nesta peça recursal, que seu julgamento foi eivado interpretações enfiadas e repletas de subjetividade, contradições e preconceitos;
- f) Não sendo essa a decisão da Subcomissão Técnica e da Comissão Especial de Licitação, requer que seja o presente enviado à autoridade superior, devidamente instruído.

Por sua vez, a segunda Recorrente - TRILHA apresenta sua peça recursal amparada nos seguintes argumentos: i) ausência de prazo suficiente para análise das propostas e compreensão dos motivos que justificaram a pontuação; ii) falta de documentos obrigatórios que deveria instruir o julgamento da Subcomissão; iii) julgamento com base em critérios não previstos no Edital, tornando-o "subjetivo e impossível de ser avaliado e criticado".

Contrarrazões apresentadas conforme eventos 000025153058, 000025162653, 000025196718, 000025197337 e 000025203245000025203245.

Por conseguinte, nota-se que os recursos foram avaliados pela Subcomissão Técnica, conforme exposição trazida no evento n. 000025396384. Por seu turno, a Comissão Especial apresentou sua resposta mediante o anexo 000025396707.

Ante tais considerações, ressalta-se, de início, que a Lei n. 12.232/2010 previu que:

"Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação."

Nesse sentido, percebe-se que a Subcomissão técnica, por força do dispositivo legal, detém expertise suficiente para o encargo que lhes compete. Diante disso, o que se depreende é que por meio da Ata presente no evento n. 000025396384 foram avaliados pelo respectivo corpo técnico as impugnações trazidas pelos participantes, sendo esgotados ponto a ponto, não havendo, pois, se falar em manifestação genérica¹.

De igual modo, tendo em vista a competência da Comissão Especial² para fins de análise procedimental, observa-se que sua manifestação trazida no evento n. 000025396707 paira em relação às irresignações da Recorrente Trilha (000024990551) ao apontar suposto prazo exíguo para análise da documentação e proposta das participantes bem como as justificativas de pontuação. Nesse aspecto, a Comissão Especial apontou que:

"O RESULTADO DA ANÁLISE DE PROPOSTA TÉCNICA, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, QUARTA-FEIRA, 27 DE outubro DE 2021, Edição nº23.665, entretanto, o prazo de VISTA iniciou-se em 25/10/2021, cujo aviso foi dado na sessão da Reunião do dia 22/10;

A recorrente solicitou VISTA na ATA de Realização da segunda Sessão, em **26/10/2021**, por e-mail, dois dias antes da publicação Oficial que se deu dia 27/10, no qual foi prontamente atendida;

Em Resposta ao e-mail, foi informado da disponibilidade da ATA e documentos da Subcomissão técnica no SITE DO DETRAN, agendando VISTA para 27/10/2021;

A recorrente solicita o **adiamento** da VISTA para dia 28/10/10 a partir das 8 h;

Todos os arquivos com as Notas e Atas da Subcomissão estavam disponíveis no site do DETRAN desde 25/10/21 – fato este comunicado aos licitantes na reunião da segunda sessão no dia 22/10/2021, em que a recorrente não estava presente."

Reforça-se tais argumentos, a própria leitura da ATA SEGUNDA SESSÃO presente no evento n. 000024670113, de modo que todos os presentes concordaram expressamente, ressaltando o não comparecimento da Recorrente (000024670186).

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pelas empresas recorrentes e com base nas informações extraídas na análise da área técnica e manifestação contida na RESPOSTA GELIC (000025396707000025396707), **ratifico** AMBAS MANIFESTAÇÕES.

Ante tais considerações, em observância aos preceitos da Lei nº 12.232/2010, art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93 e em atendimento aos itens 22.3. a 22.5 do Edital da Concorrência nº 001/2021³, CONHEÇO dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CANNES PUBLICIDADE LTDA e TRILHA COMUNICAÇÃO EIRELLI – EPP, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO, ratificando in totum as manifestações trazidas, respectivamente, pela Subcomissão técnica na ATA evento n. 000025396384 e pela Comissão Especial, nos termos da Resposta GELIC junto ao evento n. 000025396707.

Marcos Roberto Silva
Presidente do Detran/GO

[1] Nesse sentido, ACÓRDÃO 1548/2019 - PLENÁRIO TCU

[2] Portaria 1547/2020 - DETRAN;

[3] 22.2 Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo apresentar suas contrarrazões, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. 22.3 Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Especial de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído, e respectiva(s) impugnação(ões) à autoridade competente do DETRAN, que decidirá em 05 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento. 22.4 Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante. 22.5 Será franqueada aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos até o seu término, vista ao processo desta concorrência, em local e horário a ser indicados pela Comissão Especial de Licitação.

GOIANIA - GO, aos 22 dias do mês de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ROBERTO SILVA, Presidente**, em 23/11/2021, às 06:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025403041** e o código CRC **EC6835DA**.

ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA
AVENIDA ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 74425-901 -
GOIANIA - GO 0- S/C



Referência: Processo nº 202000025005237



SEI 000025403041